

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.793 DE 2006**

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e ao art. 83 do Código Penal.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

### **I – RELATÓRIO**

Após o julgamento do Habeas Corpus nº 82.959 pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi considerado inconstitucional o § 1º da Lei nº 8.072/90, que vedava a possibilidade de progressão no regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos, o Poder Executivo apresentou o presente projeto de lei para “alterar dispositivos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”, estendendo o direito à progressão aos condenados por crimes hediondos.

O Projeto encontra-se em regime de prioridade, sendo distribuído à esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

### **II – VOTO**

O projeto do Executivo procurou eliminar, do inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90, a vedação da liberdade provisória sem fiança, nele permanecendo apenas a proibição de fiança.

Ora, não faz o menor sentido **proibir liberdade provisória ONEROSA** - que é a fiança - e **permitir liberdade provisória GRATUITA**.

Seria como se o Estado dissesse ao sujeito que tivesse sido preso em flagrante por crime hediondo: se você pretender ficar em liberdade provisória PAGANDO UMA QUANTIA, eu não permito; no entanto, se quiser ficar solto de graça, eu permito.

Que falso rigor seria esse? Rigor nenhum!

E isso frustraria o rigor - esse sim - do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, em que o constituinte deu um recado muito claro ao legislador infraconstitucional: legisse com a máxima severidade em relação aos crimes hediondos, à tortura, ao tráfico de drogas e aos terrorismo!

Por esses motivos, o atual inciso II do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos deve permanecer como está.

Procurando fechar válvulas de escape, que vêm sendo utilizadas por alguns para igualmente frustrarem os objetivos rigorosos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, foram acrescentados os incisos III e IV ao art. 2º, pois constitui verdadeiro absurdo substituir a pena privativa de liberdade, por exemplo, de um traficante de entorpecentes, pela aleatoriedade e não fiscalizada "prestação de serviços à comunidade". Muitas vezes, o que se vê é que esses "serviços" nada mais são do que a continuação de sua traficância.

O §2º do art. 2º afasta a leniência e a brandura absurdas existentes no artigo 112 da Lei Execução Penal, que se contenta com ínfimo um sexto para a progressão, e já está a merecer, igualmente, reforma legislativa.

Por outro lado, o projeto original estabelecia apenas um terço para a progressão, o que significaria pouco avanço em relação à situação atual e continuaria significando impunidade, motivo pelo qual sugerimos a elevação do tempo mínimo para progressão no regime seja de dois terços da pena.

Além disso, ao menos nos crimes hediondos e nos a eles equiparados, proponho retornar a exigência do exame criminológico para a progressão, indevidamente abolida pela Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal. Afinal de contas, o maior desestímulo

ao crime é a certeza da punição - mas uma punição rigorosa, não complacente nem tolerante com delitos de altíssima gravidade.

Hoje, bastam o cumprimento do lapso temporal mínimo (um sexto) e um atestado prisional de bom comportamento carcerário para que um condenado obtenha a progressão, o que tem levado à prematura libertação de criminosos da maior periculosidade.

Apesar do §3º do art. 2º procurar prestigiar a sentença condenatória, que, hoje, diante da concessão indiscriminada do direito de apelações em liberdade, perdeu quase que totalmente sua força, sua substância, sua autoridade e sua própria razão de ser, não faz sentido que um indivíduo, condenado a pena elevadíssima por crime de grande gravidade, permaneça em liberdade enquanto apela, colocando em risco a segurança e a tranqüilidade sociais, muitas vezes com geração de perplexidade junto à opinião pública e o consequente descrédito popular nas instituições e na Justiça.

Embora hoje incabível legalmente, recente decisão judicial concedeu prisão domiciliar à ré que responde a processo pela prática de crime hediondo; sendo assim, parece-me adequada a expressa proibição da concessão de semelhante regalia.

Propomos também a alteração do art. 83 do Código Penal, fixando em quatro quintos o prazo mínimo para a concessão de livramento condicional, eliminando a polêmica e pouco entendida expressão "reincidente específico em crimes dessa natureza", que tantos e tão infrutíferos debates vem acarretando.

Nesse sentido, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 6.793, de 2006, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2006.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
PTB-SP**

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.793 DE 2006**

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e ao art. 83 do Código Penal.

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º (...)

(...)

III - suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade; (AC)

IV- substituição da pena privativa de liberdade por pena de outra natureza. (AC)

(...)

§2º. A progressão de regime, somente de fechado para semi-aberto, no caso dos condenados pelos crimes previstos nesta Lei, dar-se-á após o cumprimento de dois terços da pena, uma vez satisfeitos os pressupostos previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal e desde que haja conclusão positiva resultante de exame criminológico. (NR)

§3º. Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar sem se recolher à prisão, vedada, em qualquer fase do processo, a concessão de prisão domiciliar. **(NR)**

§4º. A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos nesta Lei, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." **(NR)**

§ 5º Os condenados por crimes previstos nesta lei não poderão obter autorização para saídas temporárias (art. 122 da lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal). **(AC)**

Art. 2º. O art. 83 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 (...)

(...)

V - cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente em qualquer desses crimes." **(NR).**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2006.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
PTB-SP**